



PROCESSO Nº 1500972021-3 - e-processo nº 2021.000203702-7

ACÓRDÃO Nº 315/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL  
FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.  
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. LANÇAMENTOS  
INDEVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2021-90, lavrado em 22 de setembro de 2021 contra a empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, IE, 16.339.895-0 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE)** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1500972021-3 - e-processo nº 2021.000203702-7  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S.A.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - PATOS  
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-NORMAL  
FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.  
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. LANÇAMENTOS  
INDEVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso.*

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou *Improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2021-90 (fls. 3), lavrado em 22 de setembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, observadas nos meses de junho e julho de 2021, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

COBRANÇA DE FATURAS EM ABERTO SOB NºS3022578801;3022787804, REFERENTE À ICMS NORMAL



FRONTEIRA (RECEITA 1154) NO MONTANTE DE R\$80.632,28, DETECTADA ATRAVÉS DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Considerando infringido o art.106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ R\$ 120.948,43 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 80.632,28 (oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), de ICMS, e R\$ 40.316,15 (quarenta mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 08.

Notificado desta ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 23 de setembro de 2021 (fl. 09), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 10/26 dos autos, em 14 de outubro de 2021 (fls. 63/75), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Na reclamação, em breve síntese, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- É empresa de construção civil especializada no segmento de construção de linhas de transmissão e subestações de energia, conforme se depreende do Estatuto social acostado a presente impugnação;
- Que foi contratada pela empresa EKTT2 Serviços de Transmissão de Energia - NEOENERGIA, para a execução de dois projetos executados de forma concomitante nos estados do Ceará e da Paraíba, para o fornecimento de materiais para as obras por faturamento direto ao cliente e como material adquirido como insumo para aplicação em obra;
- Todos os veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas pertencentes ao ativo imobilizado da Impugnante ou equiparados, como nos casos de locação e comodato, estão sendo remetidos pela Matriz ou outras filiais localizadas em outros Estados da Federação e retornarão à matriz e/ou filiais, portanto, não serão incorporados à Filial da Paraíba;
- Que o valor total apontado pelos agentes fiscalizadores como supostamente devido, a maioria dos lançamentos se refere a materiais de insumo para aplicação direta no empreendimento, bem como remessa de ativo imobilizado, pelo que não é devida a cobrança de ICMS Normal de Fronteira (DIFAL);
- Informa que o valor efetivamente pago pela guia gerada pelo sistema da SEFAZ/PB foi abatido do montante do Auto de Infração, mesmo estando identificadas as Notas Fiscais consideradas para aqueles lançamentos;
- Afirma ter efetuado o pagamento do montante de R\$ 18.095,17 (dezoito mil e noventa e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$



8.547,03 (oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos) referente a junho de 2021 e R\$ 9.548,14 (nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) referente a julho de 2021;

- Não há incidência de ICMS de fato gerador para a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS sobre o ativo imobilizado ou equiparado (locação), vez que os mesmos foram remetidos apenas para uso fora do estabelecimento e irão retornar ao Estado de origem ao final das obras, sempre obedecendo o prazo fixado no art. 8º, II, “a” do RICMS/PB.

Ao final requer:

- (i) O cancelamento deste auto de infração e da penalidade nele consignada;
- (ii) A suspensão da exigibilidade do pagamento do crédito tributário imposta no presente auto de infração, até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- (iii) O reconhecimento do pagamento do valor ora comprovado e que o mesmo seja abatido do auto de infração, caso não seja cancelado o auto de infração.

Documentos instrutórios anexos às fls. 27 a 64 dos autos.

Com informação da inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, decidiu pela improcedência, do auto de infração em comento, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA.  
RECEITA 1154. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS normal de fronteira, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96. Todavia, o sujeito passivo é empresa do ramo da construção civil, que realiza obras de infraestrutura (CNAE nº 4221-9/02), de prestação de serviços sujeitos ao ISS municipal, conforme atual legislação (§§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 6.379/96), bem como entendimento consolidado do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Destarte, o impugnante, *in casu*, não está obrigado ao pagamento do ICMS, a título de diferencial de alíquotas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe em 03/08/2022 (fls. 88), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.



É o Relatório.

**VOTO**

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedência*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00001838/2021-90, lavrado em 22/09/2021, em desfavor da empresa em epígrafe.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, em se tratando de recurso de ofício, o efeito devolutivo está adstrito aos fundamentos da sentença monocrática que culminaram na improcedência do Auto de Infração em tela.

Versam estes autos acerca da cobrança refere-se à receita 1154 - ICMS Normal Fronteira, gerada a fatura para a cobrança do ICMS garantido para mercadorias destinadas à comercialização, consoante foi regulamentado na Portaria nº 048/2019/GSER, como também da diferença de alíquotas, relativa à aquisição de bens para o ativo fixo, uso ou consumo do estabelecimento.

Diante da falta do recolhimento do ICMS de receita 1154, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, in verbis:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

O contribuinte, em contrapartida, aduz que é empresa de construção civil especializada no segmento de construção de linhas de transmissão e subestações de energia, e apresenta o Estatuto social como anexo à presente impugnação.





De fato, foi verificado que a atividade empresarial adotada como principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Impugnante, CNAE nº 4221-9/02, é classificada como CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA (Principal).

Sobre essa atividade, destaco explicação contida no próprio site do CONCLA IBGE<sup>1</sup> que assim explicita:

Comissão Nacional de Classificação – CONCLA IBGE

Seção: F- CONSTRUÇÃO, Divisão: 41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO. Notas Explicativas: Esta seção compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infraestrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).

A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos. Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.

A construção de obras de infraestrutura compreende: a construção de auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.

A construção de edifícios e de obras de infraestrutura é realizada tanto pela empresa contratada como por meio da subcontratação de terceiros. A subcontratação pode ser de partes ou do todo da obra. As unidades que assumem a responsabilidade total do desenvolvimento de projetos de construção são classificadas nesta seção.

O aluguel de equipamentos de construção e demolição com operador é classificado junto à atividade específica de construção que inclua o uso desses equipamentos.

Esta seção compreende também as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários que promovem a realização de projetos de engenharia civil provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda. Caso a promoção de projetos de engenharia civil seja realizada com o propósito de sua incorporação no ativo imobilizado de negócio próprio, a unidade deverá ser classificada na atividade do seu negócio, p.ex., aluguel de imóveis, indústria, hotel, etc.

Esta seção não compreende a produção de materiais de construção ou de elementos mais complexos destinados a obras de edifícios e de infraestrutura, tais como estruturas metálicas (divisão 25), elementos pré fabricados de madeira (divisão 16), cimento ou outros materiais pré moldados (divisão 23), a instalação e reparação de equipamentos incorporados a edificações, como elevadores, escadas rolantes, etc., quando realizadas pelas unidades fabricantes (seção C - divisão 28), os serviços de paisagismo (seção N - divisão 81) e a retirada de entulho e refugos de obra e de demolições (seção E - divisão 38).

<sup>1</sup> <https://concla.ibge.gov.br/>.



Tal fato fora devidamente destacado pelo diligente julgador fiscal que, ao abordar o assunto, assim se pronunciou, *verbis*:

*“Ao consultar o cadastro estadual, esse CNAE, inclusive, é dispensado de inscrição estadual, vejamos:*

CNAE	Descrição	Seção	CNAE (subord.)	Gera ICSM	Ativo
4221-9/02	CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	F- Construção	4221-9	Não	Sim

*Vale ressaltar que o impugnante também possui o CNAE secundário 4662-1/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO, PARTES E PECAS (ICMS). Entretanto, das notas fiscais referentes ao período autuado não se confirma, nos autos, a aquisição de mercadorias enquadradas nessa atividade, conforme se verifica na planilha de defesa acostada em sua peça reclamatória, destacada às fls. 13/18.*

*Destarte, em atendimento ao princípio da verdade material, reconheço que a atividade da Impugnante nesse Estado não tem como objeto a comercialização de mercadorias como atacadista, conforme discorre essa atividade secundária de ICMS do reclamante.*

*Nesse passo, a impugnante alega que formalizou estabelecimento nesse Estado para fins de atender a contrato com a Empresa NEOENERGIA, relativa à construção da obra de instalação da linha de transmissão LT 500kV CS – L6 Santa Luzia II – Campina Grande III e LT 500kV CS – L6 Santa Luzia II – Milagres II.*

*Verificando-se as declarações do contribuinte percebe-se, ainda, que sua atividade está vinculada à aquisição de insumos e transferência de ativos, fato que corrobora a alegação de que está empenhada em obra de infraestrutura de grande porte.*

*É cediço que a atividade de construção civil emprega máquinas e equipamentos diversos, muitas vezes realizando atividades de locação em outras unidades federativas. Ademais, em se tratando de diferencial de alíquotas, a Lei nº 10.008/13, acrescentou ao artigo 29 da Lei nº 6.379/96, o § 3º, pacificando o entendimento segundo o qual a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS. Veja-se:*

*Art. 29. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.*

(...)

*§ 3º Para efeito do diferencial de alíquota, **não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua inscrição estadual, observado o disposto no § 4º deste artigo.***





§ 4º Na aquisição interestadual de mercadorias, bens ou serviços, o destinatário deverá informar ao remetente sua condição de não contribuinte do imposto, se for o caso. (Grifou-se)

Entende-se, nesse contexto, que embora a impugnante tenha a obrigação da inscrição estadual por ter informado atividade secundária de comércio no CNPJ, foi demonstrado, nos autos, o exercício exclusivo da atividade de construção de infraestrutura de rede de energia no estado da Paraíba, de acordo com a informação disponibilizada no site do CONCLA - IBGE.

Existe jurisprudência administrativa recorrente no sentido de que empresas de construção civil prestadoras de serviços são contribuintes do ISS, porquanto não estão obrigadas ao pagamento de ICMS a título de diferencial de alíquotas, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso.

(...)

Dessa maneira, diante da ausência de comprovação, nos autos, de qualquer operação de mercancia da empresa autuada no estado da Paraíba, em que se configura apenas operações de prestações de serviços ligadas à atividade principal da empresa autuada, de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, entendo pela improcedência deste lançamento tributário.

Vale ressaltar, todavia, que a Fiscalização estadual pode avaliar se as aquisições interestaduais se enquadram no fato gerador do diferencial de alíquotas a título aquisições de mercadorias ou bens destinados a não contribuinte (art. 3º, XVI, RICMS/PB), conforme as regras da Emenda Constitucional nº 87/2015, imputando a cobrança ao sujeito passivo dessa obrigação específica, quando devido. ”

Em casos semelhantes, já se posicionou nesse mesmo sentido o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, senão vejamos:

PROCESSO Nº 0398272021-4  
ACÓRDÃO Nº 0373/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S.A.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS  
Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA Relatora: Cons.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA DO ISS - LANÇAMENTOS INDEVIDOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a



título de diferencial de alíquotas, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação. Essa última hipótese não evidenciada nos autos.

ACÓRDÃO Nº 000465/2020

PROCESSO Nº 1152552016-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MOREIRA & RUFFOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO.

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Decadência declarada, de ofício, de parte do lançamento tributário, tendo em vista que a infração denunciada segue a regra do art. 150, §4º, do CTN, e do art. 22, da Lei nº 10.094/13.

- **As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso.** (Grifei).

Isto posto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, mantenho a improcedência do auto de infração.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2021-90, lavrado em 22 de setembro de 2021 contra a empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS SA, IE, 16.339.895-0 eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 315/2023

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB